



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 605/2017

(09.06.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 216-57.2016.6.05.0064 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 3.135/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
GUANAMBI**

AGRAVANTE: Coligação PARA GUANAMBI AVANÇAR MUITO MAIS. Adv.: Gabriel de Oliveira Carvalho.

AGRAVADOS: Coligação GUANAMBI DO TRABALHO e Nilo Augusto Moraes Coelho. Advs.: Frederico Matos de Oliveira, Eunadson Donato de Barros e Robério Silvio Morais Cardoso Filho.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 64ª Zona Eleitoral/Guanambi.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral. Decisão monocrática. Não conhecimento de recurso. Intempestividade na interposição. Cartório em funcionamento nos finais de semana e nos feriados. Possibilidade de apresentação dentro do prazo. Desprovimento.

Nega-se provimento ao agravo regimental uma vez que os argumentos trazidos a lume não se mostram aptos a conduzir à modificação da decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 09 de junho de 2017.

RECURSO ELEITORAL Nº 216-57.2016.6.05.0064 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 3.135/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
GUANAMBI

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
Presidente *em exercício*

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 216-57.2016.6.05.0064 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 3.135/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
GUANAMBI

V O T O

Verifica-se que o cerne da insurgência sobre a qual ora me debruço cinge-se ao conteúdo da decisão de fls. 102/103, na qual, por constatar a extemporaneidade do recurso eleitoral interposto pela Coligação Agravante, neguei-lhe conhecimento.

Após examinar as razões vertidas no agravo em tela, resto-me convencido de que ao mesmo deve ser negado guarida, devendo-se, por conseguinte, manter-se o decisum fustigado em sua totalidade.

Com efeito, a dúvida acerca do funcionamento ou não do cartório eleitoral do município de Guanambi restou dissipada pelo despacho de fls. 83 emitido pelo respectivo juiz eleitoral. Nele, afirma-se, de forma bastante clara, que o cartório eleitoral estava funcionando em regime de plantão durante sábados, domingos e feriados, em estrita obediência ao determinado pela Portaria TRE/BA nº 613/2016.

A propósito, calha trazer à colação o dispositivo da referida legislação que determinava a abertura dos cartórios das zonas eleitorais do interior do Estado nos finais de semana e nos feriados no período compreendido entre 01/11/2016 a 16/12/2016. *Verbis:*

“Art. 3º As zonas eleitorais do interior do Estado competentes para o processamento e julgamento das prestações de contas, o serviço de protocolo de 1º grau de Salvador e a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deverão funcionar em regime de plantão no período de 1º de novembro a 16 de dezembro de 2016, no horário das 15 às 19 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.”

Desse modo, tendo sido a sentença em questão publicada no DJE em 17/11/2016 (quinta-feira), o prazo começou a correr dia 18/11/2016 (sexta-

RECURSO ELEITORAL Nº 216-57.2016.6.05.0064 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 3.135/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
GUANAMBI

feira), encerrando-se 24h após, no sábado, ocasião em que, como bem ressaltou o magistrado zonal, o cartório eleitoral encontrava-se em pleno funcionamento, podendo receber a peça recursal.

Sendo assim, mercê dessas considerações que acabo de expor, em harmonia com o entendimento ministerial, nego provimento ao agravo regimental, porquanto o recurso de fato foi interposto fora do prazo.

É como voto.

Salvador/BA, 09 de junho de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator